

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

AMANDA TELLES KRUBNIKI

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

**PONTA GROSSA
2025**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

AMANDA TELLES KRUBNIKI

**A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – Unisecal.

Professora Orientadora: Ma. Aline de Oliveira

PONTA GROSSA

2025

A RELEVÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Amanda Telles Krubniki¹ (Unisecal)
Aline de Oliveira² (Unisecal)

Resumo: Este artigo aborda a relevância do inquérito policial para a investigação criminal, destacando sua função na coleta de elementos indiciários de autoria e materialidade. Explora-se a eficiência das diligências realizadas pela Polícia Judiciária, o controle da legalidade das investigações e a efetividade do processo penal quando amparado por uma investigação bem conduzida. A pesquisa referida é qualitativa, com coleta de dados bibliográficos, revisando a literatura já existente. O método aplicado é o dedutivo, visto que é realizada uma análise das teorias gerais para entender a relevância do inquérito policial. O trabalho também traz uma reflexão prática com base na experiência pessoal da autora como estagiária e auxiliar administrativo em delegacias, demonstrando como o inquérito policial contribui decisivamente para a tomada de decisões judiciais e ministeriais, incluindo casos em que denúncias infundadas foram arquivadas e em que confissões durante a fase investigativa influenciaram sentenças em crimes graves. Conclui-se que o inquérito policial é um pilar fundamental para a credibilidade do sistema penal, assegurando o equilíbrio entre a proteção dos direitos e a persecução penal eficaz.

Palavras-chave: inquérito policial; investigação criminal; persecução penal; polícia judiciária.

THE IMPORTANCE OF THE POLICE INQUIRY IN CRIMINAL INVESTIGATION

Abstract: This article addresses the relevance of the police inquiry for criminal investigation, highlighting its role in collecting evidence of authorship and materiality. It explores the efficiency of the investigations carried out by the Judicial Police, the control of the legality of the investigations and the effectiveness of the criminal process when supported by a well-conducted investigation. The research referred to is qualitative, with collection of bibliographic data, reviewing the existing literature. The method applied is deductive, since an analysis of general theories is carried out to understand the relevance of the police inquiry. The work also brings a practical reflection based on the author's personal experience as an intern and administrative assistant in police stations, demonstrating how the inquiry contributes decisively to the making of judicial and ministerial decisions, including cases in which unfounded complaints were filed and in which confessions during the investigative phase influenced sentences in serious crimes. It is concluded that the police investigation is a fundamental pillar for the credibility of the penal system, ensuring a balance between the protection of rights and effective criminal prosecution.

Keywords: police inquiry; criminal investigation; criminal prosecution; judiciary police.

1 INTRODUÇÃO

A investigação criminal representa o ponto de partida para a persecução penal no Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o inquérito policial configura-se como o principal instrumento da fase pré-processual, sendo conduzido pela Polícia Judiciária com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de infrações penais. Ainda que não possua natureza jurisdicional nem caráter probatório pleno, o inquérito desempenha papel estratégico ao

1 Amanda Telles Krubniki. Graduanda em Direito – UNISECAL - amandatelleskrubniki@gmail.com

2 Aline de Oliveira. Mestra em Sociologia – UFPR. Especialista em Direitos Humanos e Questão Social – PUC-PR. Bacharel em Direito – UEPG. Agente de Polícia Judiciária – PCPR. Professora da Escola Superior de Polícia Civil do Paraná. Professora do Curso de Direito – UNISECAL- aline_oliveira4@yahoo.com.br

fornecer subsídios para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, conforme estabelece o artigo 129, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

A relevância do inquérito policial reside na sua capacidade de estruturar racionalmente a ação penal, garantindo que a acusação seja baseada em elementos concretos e idôneos, e não em meras suposições. O artigo 6º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) elenca as diligências iniciais que devem ser adotadas pela autoridade policial tão logo tenha conhecimento da prática delituosa, como a preservação de vestígios, realização de exames periciais, oitivas e apreensão de objetos. Tais diligências, se realizadas com técnica e legalidade, constituem o alicerce das decisões judiciais subsequentes, contribuindo para a segurança jurídica e para a eficiência do sistema penal.

Este trabalho, realizado diante de pesquisa qualitativa com coleta de dados bibliográficos, tem como objetivo analisar a relevância do inquérito policial na investigação criminal, destacando seu papel na constituição de elementos indiciários de autoria e materialidade. Também busca evidenciar, sob o método dedutivo, quais são os tipos de investigação criminal existentes no Brasil, a importância das diligências realizadas pela Polícia Judiciária e como estas influenciam diretamente a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. A pesquisa é complementada por experiências práticas vivenciadas pela autora durante estágios em delegacias, as quais confirmam, na prática, a centralidade do inquérito para o bom funcionamento da justiça criminal.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de reforçar a importância do inquérito policial como peça-chave da investigação criminal no Brasil, sobretudo em tempos nos quais se discute a ampliação do protagonismo de outros órgãos na fase investigativa. Assim, pretende-se demonstrar que o fortalecimento da Polícia Judiciária e a valorização do inquérito policial são medidas essenciais para assegurar uma persecução penal eficiente, legal e comprometida com os direitos fundamentais.

2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

A investigação criminal constitui etapa essencial no sistema penal brasileiro, pois é o momento em que se busca a verdade real acerca dos fatos delituosos, objetivando identificar seus autores, bem como reunir elementos de autoria e materialidade para embasar a persecução

penal. A efetividade da investigação criminal impacta diretamente na justa aplicação da lei, na proteção dos direitos das vítimas e dos investigados, e no fortalecimento da segurança pública.

Tradicionalmente, a condução da investigação criminal é atribuída à polícia judiciária, que detém competências técnicas e legais específicas para realizar esse trabalho. No entanto, observa-se que outros órgãos, notadamente o Ministério Público e a Polícia Militar e até mesmo as Guardas Civis Municipais, têm ampliado sua atuação investigativa, suscitando debates quanto à legitimidade, à eficácia e aos limites dessas práticas.

Este capítulo tem como objetivo analisar como ocorre a investigação criminal no Brasil, comparando as atribuições investigativas da polícia judiciária com aquelas promovidas por outros órgãos, evidenciando a relevância jurídica do inquérito policial e a necessidade de preservação da legalidade e da imparcialidade no processo investigatório.

2.1 TIPOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

A investigação criminal no Brasil constitui uma etapa primordial para a efetivação do sistema penal, pois é por meio dela que se busca a verdade real acerca dos fatos delituosos, com o objetivo de identificar os autores, as circunstâncias e as provas necessárias para a responsabilização penal. Trata-se de um procedimento que exige rigor técnico, observância dos direitos fundamentais e atuação coordenada entre diversos órgãos, cada um com competências e limitações definidas pelo ordenamento jurídico e pela Constituição Federal.

No ordenamento brasileiro, a investigação criminal é tradicionalmente atribuída à Polícia Judiciária, órgão essencial para a condução formal do Inquérito Policial, que é o procedimento administrativo regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP) e destinado à apuração sistematizada do delito. Este papel é exercido pela Polícia Civil, nos Estados, e pela Polícia Federal, na esfera da União, conforme disposto no artigo 144, §4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Polícia Judiciária possui estrutura técnica especializada, composta por delegados, investigadores e papiloscopistas, habilitados para realizar diligências complexas, perícias e coleta de provas. Entretanto, a investigação criminal no Brasil não se restringe exclusivamente à Polícia Judiciária. Outros órgãos, como a Polícia Militar, o Ministério Público e as Guardas Civis Municipais, vêm ampliando seu campo de atuação investigativa, ainda que dentro de limites específicos e muitas vezes objeto de debates jurisprudenciais e doutrinários acerca da legitimidade e legalidade dessas práticas.

A Polícia Militar, embora seja tradicionalmente um órgão de policiamento ostensivo e repressão imediata, exerce funções preliminares de investigação, como a lavratura de termos circunstanciados e prisões em flagrante, repassando posteriormente as informações à Polícia Civil para a instauração do inquérito.

O Ministério Público, por sua vez, é o titular da ação penal pública e exerce importante papel fiscalizador e controlador da legalidade das investigações, podendo requisitar diligências e promover investigações próprias em casos excepcionais previstos em lei, especialmente em investigações relacionadas a crimes contra a administração pública e organizações criminosas. Essa atuação tem sido intensificada nos últimos anos, refletindo a busca por maior autonomia investigativa e efetividade no combate à criminalidade complexa.

Adicionalmente, as Guardas Civis Municipais, criadas com a finalidade de proteção do patrimônio público e da segurança local, têm gradativamente assumido competências para realizar investigações preliminares, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo, reforçando a articulação com as polícias estaduais e federais. Embora não possuam atribuição legal para conduzir inquéritos policiais formais, sua atuação preventiva e investigativa contribui para o fortalecimento da segurança pública nas cidades.

Essa diversidade de modalidades investigativas revela a complexidade do sistema de persecução penal brasileiro, que busca equilibrar a eficácia da investigação com o respeito aos princípios constitucionais, garantindo a imparcialidade, a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e vítimas. O desafio reside em harmonizar as competências, evitar conflitos institucionais e assegurar que cada órgão exerça seu papel dentro dos parâmetros legais, contribuindo para uma investigação criminal eficaz, transparente e justa.

2.1.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA CIVIL E PELA POLÍCIA FEDERAL

A investigação criminal no Brasil é atribuída constitucionalmente à Polícia Judiciária, que se divide entre a Polícia Civil, no âmbito estadual, e a Polícia Federal, no âmbito federal. Ambas exercem funções essenciais à Justiça, sendo responsáveis pela condução do Inquérito Policial, conforme previsão do artigo 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e artigo 144, §1º e §4º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

A Polícia Civil é responsável pela apuração das infrações penais comuns que ocorrem dentro dos limites territoriais dos Estados e do Distrito Federal, excetuadas aquelas de competência da Justiça Militar ou da Justiça Federal. Atua na elucidação de crimes como homicídios, roubos, estupros, crimes contra o patrimônio, entre outros, e possui em sua estrutura

delegacias especializadas, como de homicídios, de crimes contra a mulher, de repressão a entorpecentes, entre outras.

Segundo Nucci (2022, p. 45), “a Polícia Judiciária possui um papel técnico fundamental, visto que, por meio de suas diligências e análises, são colhidos elementos probatórios que fundamentarão a futura ação penal”. Assim, a relevância da atuação desse órgão está na sua capacidade de produzir um bom procedimento interno, permitindo ao Judiciário e ao Ministério Público uma base sólida para o processo penal.

Já a Polícia Federal (PF), por sua vez, tem competências específicas que envolvem a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, bem como aquelas praticadas em âmbito interestadual ou internacional, que exigem repressão uniforme, como estabelece o artigo 144, §1º da Constituição (Brasil, 1988). São exemplos de crimes investigados pela Polícia Federal: tráfico internacional de drogas, crimes financeiros e contra o sistema bancário, crimes de corrupção envolvendo servidores públicos federais, contrabando, tráfico de armas, crimes ambientais de competência federal, lavagem de dinheiro e crimes cibernéticos complexos.

A Polícia Federal também tem papel importante na repressão a organizações criminosas transnacionais, terrorismo, crimes de lavagem de capitais, além de atuar no combate à corrupção institucionalizada, frequentemente em cooperação com o Ministério Público Federal e órgãos internacionais, como Interpol, FBI e Europol.

Sua estrutura é composta por delegados federais, agentes, escrivães, peritos criminais federais e papiloscopistas, com alto nível de formação e constante atualização técnica. A Polícia Federal dispõe de modernos recursos de tecnologia da informação, laboratórios de análise forense, unidades de inteligência e investigação cibernética, além de programas de proteção a testemunhas e colaboração premiada em investigações complexas.

Conforme Greco (2023), a Polícia Federal exerce uma função de altíssima relevância no cenário jurídico nacional, especialmente por sua capacidade de enfrentar a macrocriminalidade com técnicas modernas, integradas e especializadas, o que eleva a qualidade da persecução penal. Assim, a PF representa um importante pilar do sistema de justiça penal, não apenas como órgão repressivo, mas também como agente de defesa do Estado Democrático de Direito, agindo dentro dos marcos legais e com transparência institucional.

A formalidade e a legalidade dos procedimentos conduzidos pela PF garantem a produção de provas legítimas que poderão ser aproveitadas no processo penal, sempre sob a supervisão do Poder Judiciário e com a participação do Ministério Público. A atuação da Polícia

Federal destaca-se pela sua autonomia investigativa dentro das competências legais, sem perder de vista os princípios constitucionais do devido processo legal.

Portanto, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são fundamentais no sistema de investigação criminal brasileiro, cada qual com suas competências e especificidades, sendo indispensável compreender suas diferenças para analisar criticamente a atuação investigativa do Estado.

2.1.2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar, tradicionalmente, é uma instituição com atribuições voltadas ao policiamento ostensivo e à preservação da ordem pública, conforme estabelecido pelo artigo 144, §5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Sua principal função é a prevenção imediata de delitos, atuando na repressão e no controle social em áreas urbanas e rurais, garantindo a segurança da população. Entretanto, a atuação investigativa da Polícia Militar é objeto de grande debate jurídico e doutrinário, especialmente no que tange à sua constitucionalidade, competência e efetividade em processos investigativos criminais.

Em termos legais, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal delimitam a investigação criminal como função típica da Polícia Judiciária, que compreende as polícias civis, federais. A Polícia Militar, embora participe frequentemente das primeiras diligências e da preservação do local do crime, não possui competência legal para conduzir investigações criminais completas, conforme previsto no artigo 5º, inciso XIII, do CPP (Brasil, 1941), que atribui à autoridade policial judiciária a condução das investigações.

Na prática, a Polícia Militar realiza um tipo específico de investigação preliminar ou “inquérito policial militar” relacionado a delitos militares, nos termos da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969). Essas investigações são circunscritas à apuração de infrações disciplinares e crimes militares, que têm natureza distinta dos crimes comuns e seguem procedimento próprio. Portanto, a Polícia Militar tem legitimidade para investigar no âmbito militar, mas não em investigações criminais comuns.

A crescente preocupação com a segurança pública tem levado algumas unidades da Polícia Militar a realizar atividades investigativas para complementar seu policiamento ostensivo, especialmente em regiões com ausência ou deficiência das polícias civis. No entanto, essa atuação extrafuncional gera controvérsias, pois a falta de preparo técnico específico e de

autonomia funcional da Polícia Militar compromete a qualidade e a legalidade das investigações, podendo acarretar nulidades processuais e fragilizar a produção probatória.

O artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988), ressalta que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército, o que reforça seu papel restrito em relação à investigação criminal. Sua atuação investigativa, quando ocorre, deve ser excepcional, temporária e em cooperação direta com a Polícia Judiciária, evitando conflitos institucionais e assegurando a continuidade da investigação formal e especializada.

Outro aspecto relevante é a questão da capacitação e do treinamento. A Polícia Militar não é preparada para a complexidade das investigações criminais que demandam técnicas avançadas, análise pericial e coordenação com o Ministério Público e o Poder Judiciário. Investigações conduzidas por agentes não especializados podem levar a erros, perda de provas ou violações dos direitos constitucionais.

Portanto, é fundamental que a Polícia Militar mantenha seu foco na atividade de policiamento ostensivo e preventivo, atuando na garantia imediata da segurança pública e na preservação do local do crime, enquanto a investigação criminal deve ser conduzida pela Polícia Judiciária. Essa distinção não apenas preserva a eficácia do sistema penal, mas também fortalece a proteção dos direitos individuais, a legitimidade da apuração criminal e a credibilidade das instituições.

2.1.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A atuação do Ministério Público no sistema penal brasileiro é marcada por um papel constitucionalmente definido e tradicionalmente delimitado. Conforme o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito criminal, sua função primordial é a titularidade exclusiva da ação penal pública, conforme o artigo 129, inciso I, da mesma Constituição (Brasil, 1988), agindo como fiscal da lei e guardião do interesse público.

Historicamente, o Ministério Público sempre foi reconhecido como órgão acusador, cabendo à Polícia Judiciária a função investigativa. Esta separação funcional é um dos pilares do sistema acusatório brasileiro, que visa assegurar a imparcialidade e a legalidade no processo penal. Todavia, a partir do início do século XXI, movimentos legislativos e debates doutrinários ampliaram o escopo da atuação do Ministério Público. A Lei nº 13.245/2016 (Brasil, 2016)

representa um marco importante neste contexto, pois regulamentou a possibilidade de o Ministério Público conduzir investigações criminais em casos excepcionais.

O papel investigativo do Ministério Público, portanto, deve ser interpretado de forma restrita e subsidiária, atuando como um mecanismo de controle e complemento à atividade policial. Isso significa que o MP pode instaurar procedimentos investigatórios próprios, como o Procedimento Investigatório Criminal (PIC), requisitar diligências e periciais, e requisitar informações, porém sem substituir integralmente a Polícia Judiciária, que detém o aparato técnico e a legitimidade institucional para o desenvolvimento da investigação criminal.

Doutrinadores renomados, como Tourinho Filho (2019), sustentam que o Ministério Público deve manter sua independência funcional, mas não deve assumir as funções típicas de polícia, sob pena de comprometer sua imparcialidade e o equilíbrio do processo penal. Para Tourinho Filho (2019), a possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público deve ser vista como um instrumento excepcional e não como regra, para evitar a concentração excessiva.

Outro aspecto relevante é a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no controle externo da atividade policial, conforme prevê o artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nesse papel, o MP atua para garantir que as investigações policiais sejam realizadas dentro dos parâmetros legais e constitucionais, evitando abusos, ilegalidades, e assegurando a proteção dos direitos fundamentais dos investigados, tais como a presunção de inocência, o direito ao silêncio, e a dignidade da pessoa humana. Essa fiscalização é fundamental para assegurar a legitimidade e a confiabilidade dos elementos colhidos durante a investigação.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a ampliação da atuação investigativa do Ministério Público deve ser sempre exercida com cautela e dentro dos limites legais, para preservar o equilíbrio e a separação das funções no processo penal. O Ministério Público tem papel essencial como fiscal da lei e garantidor dos direitos fundamentais, mas a condução das investigações continua sendo prerrogativa da Polícia Judiciária, que possui o aparato técnico e a expertise necessária para a apuração dos fatos. Dessa forma, a cooperação harmoniosa entre essas instituições é fundamental para assegurar a eficiência da investigação criminal, a proteção dos direitos individuais e a legitimidade do processo penal, pilares essenciais para a concretização da justiça no Estado Democrático de Direito.

2.1.4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELAS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS?

As Guardas Civis Municipais (GCMs), conforme disciplinado pelo artigo 144, §8º, da Constituição Federal (Brasil 1988), não integram os órgãos de segurança pública responsáveis diretamente pela investigação criminal. Sua principal atribuição é a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios. A Lei n.º 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, ampliou sua atuação no tocante à segurança preventiva, autorizando ações em cooperação com os demais órgãos de segurança, inclusive no apoio às atividades da Polícia Judiciária. Contudo, tal legislação não lhes confere competência investigativa autônoma.

A atuação das GCMs se dá, portanto, em caráter auxiliar, especialmente em ações de patrulhamento preventivo, preservação da ordem pública, abordagem em flagrante delito e encaminhamento de ocorrências às delegacias de polícia. As Guardas Municipais podem preservar o local do crime até a chegada da autoridade competente, realizar a contenção de suspeitos e colaborar com informações relevantes, mas não lhes é permitido instaurar ou conduzir investigações criminais formais, tampouco presidir inquéritos ou colher provas técnicas, atos que são reservados exclusivamente às polícias judiciárias, conforme determina o artigo 4º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A tentativa de ampliar as competências das GCMs, de modo que também sejam investigativas, vem sendo alvo de debates jurídicos. Embora algumas decisões judiciais e doutrinadores apontem para a necessidade de integração entre os órgãos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a função de polícia investigativa é de competência das polícias judiciárias, sob pena de violação ao sistema acusatório e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade estrita.

Nesse sentido, é fundamental destacar que a centralidade do inquérito policial, como procedimento formal e técnico para a apuração de infrações penais, permanece sob a titularidade da autoridade policial competente. A atuação das GCMs deve, portanto, se restringir ao apoio operacional, sem invadir a esfera da investigação criminal propriamente dita. A manutenção dessa delimitação é essencial para garantir a lisura do processo investigatório e a validade das provas colhidas, evitando nulidades e violações aos direitos fundamentais.

3 INQUÉRITO POLICIAL PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

O inquérito policial representa o primeiro contato formal do Estado com a prática de um possível delito. Enquanto instrumento jurídico-administrativo, desempenha função essencial para o esclarecimento dos fatos e identificação de indícios de autoria e materialidade. Através

de sua estrutura normativa, o inquérito policial não visa a condenação, mas a coleta de informações que possam subsidiar o oferecimento, ou não, da denúncia pelo Ministério Público. Trata-se de uma fase pré-processual, de natureza administrativa, porém revestida de grande importância prática e jurídica.

Segundo Azevedo (1958), a origem da palavra inquérito vem do verbo inquirir:

Inquirir é o verbo que dá origem ao substantivo inquérito, equivalente a perguntar, indagar, procurar, numa palavra, averiguar o fato, ou fatos como ocorreram e qual o seu autor, ou quais os seus autores. Para realizar esse objetivo, a autoridade, além de inquirir, isto é, interrogar as testemunhas, o ofendido, o indiciado, - promoverá diligências, inclusive, sempre que possível -, a reconstituição dos fatos, a que o Código chama reprodução simulada. (Azevedo, 1958, p. 13)

Mediante a apuração da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, é no âmbito do inquérito policial que se dá a primeira resposta estatal à prática de um crime. Embora não tenha valor probatório pleno no processo penal, o inquérito policial desempenha um papel de filtro e fundamento para que a ação penal seja proposta de maneira fundamentada, evitando acusações infundadas.

Segundo Tourinho Filho (2007, p. 16), o inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo”.

A seguir, serão examinados os principais aspectos dessa fase investigativa, desde sua definição e relevância, passando pelas diligências próprias da polícia judiciária, até sua articulação com os órgãos que compõem o sistema de justiça criminal.

3.1 O INQUÉRITO POLICIAL: DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA

O inquérito policial é definido pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941) como um procedimento escrito, sigiloso e inquisitivo, instaurado pela autoridade policial, geralmente de ofício, ou por requisição do Ministério Público, ou requisição judicial, ou ainda, mediante representação da vítima. Sua finalidade é apurar a ocorrência de um crime, identificando sua autoria e materialidade, para que o Ministério Público possa propor ou não a ação penal.

Segundo Capez (2004, p. 18), a finalidade do inquérito policial “é a apuração do fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”.

Diferente do processo judicial, o inquérito policial não garante, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa, pois é uma fase investigatória e preparatória. Ainda assim, ele

não está imune aos princípios constitucionais, devendo respeitar os direitos fundamentais do investigado como o direito ao silêncio, à integridade física e moral, ao acesso a advogado e à não autoincriminação.

Sua importância no ordenamento jurídico brasileiro decorre do fato de ser o principal meio de formalização da investigação criminal. Um inquérito bem elaborado, com diligências completas e legalmente válidas, oferece maior segurança ao Ministério Público para a formulação de uma denúncia bem fundamentada. Da mesma forma, pode oferecer elementos suficientes para a autoridade judicial avaliar a necessidade de medidas cautelares, como prisão preventiva, ou mesmo fundamentar decisões de absolvição sumária, arquivamento ou rejeição da denúncia.

Lopes Junior (2013) observa, em nota, que a investigação preliminar é essencial ao processo penal, pois sem ela, o processo torna-se irracional e incompatível com os princípios garantistas que orientam sua instrumentalidade. Ele destaca que essa etapa investigativa tem papel central na estrutura processual penal, mas que, no Brasil, devido às fragilidades do modelo vigente, o inquérito policial acaba sendo muitas vezes negligenciado. Ressalta ainda que não se deve partir diretamente para o julgamento, especialmente em um sistema como o brasileiro, que não prevê uma fase intermediária com contraditório.

Historicamente, a doutrina e a jurisprudência reconheceram o valor do inquérito policial como meio de obtenção de prova indireta, que deverá ser confirmada em juízo para que possa fundamentar uma sentença penal condenatória. No entanto, a prática forense demonstra que, em muitos casos, o conteúdo do inquérito influencia diretamente nas decisões judiciais, especialmente quando há confissões, laudos periciais, depoimentos colhidos com formalidade e diligências robustas. Isso reforça a necessidade de que tal procedimento seja conduzido com diligência, responsabilidade e em consonância com os princípios do devido processo legal.

Lopes Junior (2019) afirma que a natureza jurídica do inquérito policial é definida tanto pelo agente responsável quanto pelos tipos de atos que o compõem, sendo classificado como um procedimento administrativo anterior à fase processual. Trata-se de uma atividade conduzida por autoridade sem poder jurisdicional, o que impede que seja considerada como um ato judicial ou propriamente processual, especialmente por não apresentar a estrutura contraditória típica do processo.

Além disso, o inquérito policial desempenha uma função estratégica no equilíbrio entre a persecução penal e a preservação dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que fornece subsídios à atuação do Ministério Público e do Judiciário, também atua como filtro contra acusações infundadas, evitando a instauração de processos temerários. A sua adequada

condução contribui para a eficiência do sistema de justiça criminal, reduzindo a possibilidade de nulidades e garantindo que a ação penal se baseie em elementos concretos e bem estruturados. Assim, a qualidade do inquérito policial não apenas influencia a decisão de oferecer denúncia, mas também reflete na legitimidade e na efetividade de todo o processo penal subsequente.

3.2 AS DILIGÊNCIAS TÍPICAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A atuação da polícia judiciária, no curso do inquérito policial, é pautada na realização de diligências que têm como objetivo principal a busca da verdade dos fatos. Essas diligências devem ser objetivas, eficazes e legais, contribuindo para a formação de um conjunto probatório que sirva de base para a decisão do Ministério Público e para eventual instrução processual penal.

Conforme Cavalcanti (2011):

A investigação preliminar é assunto crucial ao estudo do processo penal, na medida em que permite a reunião de elementos que justifiquem a instauração ou não da persecução judicial, além de impedir a formulação de acusações açodadas, exercendo assim relevantes funções preventiva e preparatória do processo. (Cavalcanti, 2011, p. 279).

Dentre as principais diligências estão a oitiva de testemunhas, o interrogatório do investigado, a realização de perícias técnicas, as buscas e apreensões, os exames de corpo de delito, o reconhecimento de pessoas e objetos, a reconstituição dos fatos e o cumprimento de mandados judiciais. Cada uma dessas medidas exige observância a critérios técnicos e legais, sendo, muitas vezes, condicionadas à autorização judicial, como ocorre nas interceptações telefônicas, buscas domiciliares e quebras de sigilo.

A eficiência do inquérito policial depende, em grande parte, da agilidade e da qualidade dessas diligências. O momento em que são realizadas pode impactar decisivamente na sua eficácia. Por exemplo, a demora na oitiva de testemunhas pode prejudicar a confiabilidade dos depoimentos e a tardia realização de exames periciais pode comprometer vestígios essenciais para a comprovação da materialidade delitiva. Assim, a atuação tempestiva e tecnicamente adequada da autoridade policial é imprescindível para que o inquérito atinja seus objetivos.

É fundamental ressaltar que, apesar de possuir ampla discricionariedade investigativa, a polícia judiciária não está imune a controle. Toda diligência deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. A violação desses princípios

pode acarretar nulidades, comprometendo não apenas o inquérito, mas também o processo penal subsequente. Dessa forma, as diligências não devem ser vistas apenas como etapas formais, mas como ações estratégicas que influenciam direta e significativamente o êxito da investigação criminal.

3.3 A RELAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PODER JUDICIÁRIO

O inquérito policial não atua de forma isolada no sistema de justiça criminal. Sua funcionalidade plena depende da articulação com o Ministério Público, que é o titular da Ação Penal Pública, e com o Poder Judiciário, que exerce o controle da legalidade das investigações e garante os direitos dos investigados. Essa relação entre as instituições é essencial para o equilíbrio e a legitimidade da persecução penal.

O Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, pode oferecer a denúncia, requisitar diligências complementares, requerer o arquivamento ou buscar meios alternativos de resolução do conflito. A qualidade do inquérito policial interfere diretamente nessas decisões. Quanto mais robusto e bem documentado for o conjunto informativo, maior será a segurança jurídica para o oferecimento de uma denúncia consistente. Por outro lado, a fragilidade das provas pode conduzir ao arquivamento do procedimento, demonstrando sua função também como filtro garantidor da responsabilização penal.

Além disso, o Ministério Público pode requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito policial, fiscalizar a sua regularidade e eventualmente, auxiliar solicitando diligências ao Delegado de Polícia nos casos mais complexos. Isso demonstra o caráter colaborativo, embora autônomo, da relação entre polícia judiciária e Ministério Público.

Já o Poder Judiciário atua, principalmente, como garantidor da legalidade do procedimento investigativo. Em respeito ao sistema acusatório vigente no Brasil, o juiz não pode dirigir a investigação, mas tem a função de autorizar diligências que impliquem em restrição de direitos fundamentais, como buscas, interceptações e prisões cautelares. Esse controle judicial é essencial para a proteção dos direitos do investigado e para o equilíbrio entre os poderes.

A interdependência entre inquérito, Ministério Público e Poder Judiciário exige, portanto, uma relação institucional pautada na legalidade, no respeito às competências e na busca pela verdade real. Quando essa integração ocorre de forma harmônica e eficiente, o

resultado é uma investigação mais eficaz, um processo penal mais justo e uma resposta estatal mais legítima à sociedade.

3.4 O CONTROLE DA LEGALIDADE NAS INVESTIGAÇÕES

A legalidade é um princípio fundamental que norteia toda a atuação estatal, inclusive no âmbito da investigação criminal. O inquérito policial, embora seja um procedimento inquisitivo, deve observar os ditames da Constituição Federal e do Código de Processo Penal, garantindo que os direitos fundamentais do investigado sejam respeitados desde o início da persecução penal.

O princípio da legalidade constitui uma garantia fundamental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, que delimita os poderes do Estado para aplicar sanções dentro do regime democrático. Em termos simples, esse princípio determina que o Estado somente pode impor penalidades, restrições ou medidas administrativas se houver previsão expressa na legislação.

Na prática, esse princípio atua como um escudo contra o abuso de autoridade e arbitrariedades por parte do Estado, protegendo os direitos do cidadão contra possíveis excessos. Além disso, ele define claramente as responsabilidades e direitos dos indivíduos perante o ordenamento jurídico.

Conforme ressaltado por Gomes (2008), o princípio da legalidade desempenhou um papel fundamental desde os seus primórdios no ordenamento jurídico:

Em sua origem iluminista, o princípio da legalidade representou o rompimento com as políticas penais arbitrárias próprias da sociedade medieval, assim como o claro reconhecimento de que a atividade punitiva do Estado precisa sofrer limitações, posto incidir sobre um dos mais importantes valores do ser humano, qual seja, a liberdade. (Gomes, 2008, p. 68).

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal, onde estabelece um limite do Estado. Seu inciso II cita; “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988). O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, estabelece: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). E no inciso LV, a Constituição Federal prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988)”.

Embora o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos em sua plenitude apenas na fase judicial, o controle da legalidade já deve estar presente desde o inquérito policial,

especialmente quando este é utilizado como base para a adoção de medidas cautelares restritivas de direitos.

Ainda que o inquérito policial tenha natureza inquisitiva e não seja submetido ao contraditório pleno, isso não significa que se trata de um procedimento desvinculado do ordenamento jurídico ou desprovido de garantias fundamentais. Ao contrário, sua condução deve respeitar rigorosamente os direitos constitucionais do investigado, bem como as normas legais que regulam a atividade investigativa.

A autoridade policial, no exercício da função de polícia judiciária, deve atuar com base nos princípios da legalidade, imparcialidade e proporcionalidade. A adoção de diligências deve ser motivada por indícios concretos e direcionada à apuração da verdade, jamais sendo utilizada para fins de perseguição pessoal ou abuso de poder. A obtenção de elementos que posteriormente podem ser tornados probatórios.

Nesse contexto, destaca-se a função fiscalizadora do Ministério Público, que, conforme o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), possui a atribuição de controlar externamente a atividade policial. Esse controle é exercido justamente para garantir que as investigações ocorram dentro dos limites legais e com respeito aos direitos e garantias individuais. O juiz de garantias, figura prevista pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), também representa avanço nesse sentido, ao atuar como responsável pela supervisão das medidas cautelares na fase investigativa, reforçando a proteção contra abusos e ilegalidades, apesar de ainda não ter sido implementado na prática.

A figura do delegado de polícia, conforme o art. 2º da Lei nº 12.830/2013 (Brasil, 2013), é essencial à condução do inquérito. O §1º do referido artigo dispõe: “Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, de forma autônoma e independente”. (Brasil, 2013).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 10, prevê o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito com indiciado preso, e de 30 dias quando solto, podendo ser prorrogado mediante autorização judicial (Brasil, 1941). Esses prazos refletem o zelo do ordenamento pela duração razoável da investigação, em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição (Brasil, 1988).

O controle da legalidade, neste contexto, é exercido por diferentes atores: o Ministério Público, ao requisitar diligências (art. 129, VIII da CF e art. 4º, §1º do CPP), fiscaliza a atuação da polícia judiciária e pode, inclusive, requerer a devolução dos autos para complementação investigativa. Já o Poder Judiciário exerce controle judicial sobre os atos que impliquem

restrição de direitos fundamentais, como previsto nos artigos 282 e seguintes do CPP, especialmente quando se trata de medidas cautelares diversas da prisão.

A legalidade das diligências, portanto, não apenas protege o cidadão contra arbitrariedades, mas confere legitimidade aos elementos coletados que podem se tornar aproveitáveis como provas no curso do processo e evitando nulidades futuras. Um inquérito legalmente conduzido é aquele que serve tanto ao interesse da justiça quanto ao interesse do investigado.

4 A RELEVÂNCIA DAS DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO POLICIAL À CONSTITUIÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE AUTORIA

O inquérito policial, ainda que desprovido de caráter jurisdicional, representa um dos pilares essenciais da persecução penal no Estado Democrático de Direito. Sua relevância ultrapassa a mera coleta de elementos informativos, assumindo papel estratégico na formação de um juízo de admissibilidade da acusação por parte do Ministério Público, nos moldes do que preconiza o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que consagra a titularidade da Ação Penal Pública. Para que tal ação seja proposta com legitimidade e fundamentos sólidos, torna-se imprescindível a existência de um conjunto mínimo de indícios de autoria e de materialidade delitiva, os quais, em regra, são produzidos sob a égide do inquérito.

As diligências realizadas pela Polícia Judiciária, conforme o disposto no artigo 144, § 4º da Constituição Federal (Brasil, 1988), têm por finalidade a apuração das infrações penais e de sua autoria. Não se trata apenas de cumprir etapas formais, mas de desenvolver atividades investigativas com acurácia, técnica e legalidade, de modo que se permita ao titular da ação penal, com segurança jurídica, formular a imputação ou reconhecer a ausência de justa causa.

É dentro deste cenário que se destacam três eixos analíticos que evidenciam a centralidade do inquérito policial: a eficiência na coleta de provas, o controle da legalidade das investigações e a efetividade do processo penal quando alicerçado em uma apuração bem conduzida.

4.1 A EFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO NA COLETA DE VESTÍGIOS DO CRIME

A eficiência da investigação criminal é medida não pela celeridade desgovernada, mas pela capacidade de reunir elementos idôneos que fundamentem a atuação ministerial. O artigo

6º do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), delinea as diligências iniciais que a autoridade policial deve adotar ao tomar conhecimento da infração penal, entre elas, preservar os vestígios do crime, ouvir o ofendido, colher informações, proceder a exames periciais e identificar testemunhas.

Art. 6º Havendo indício da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:
I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
IV ouvir o ofendido;
V ouvir o indiciado, com observância do disposto no art. 304;
VI proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e à acareação, quando for o caso;
VII determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

A importância dessas diligências reside no fato de que constituem a base empírica da acusação penal. A formação do convencimento ministerial depende diretamente da qualidade das provas indiciárias colhidas. Vale destacar que, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o juiz deve formar sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, mas nada impede que os elementos informativos do inquérito subsidiem decisões cautelares ou reforcem a plausibilidade das imputações.

Segundo Nucci (1999), a produção probatória destina-se à sua apresentação tanto no curso da fase investigativa quanto no decorrer da fase judicial, integrando de modo contínuo o processo de formação da convicção quanto aos fatos apurados.

Durante a etapa inquisitorial, cabe à Autoridade Policial realizar todas as diligências investigativas pertinentes, com o objetivo de reunir os vestígios que possam ser tornados, posteriormente em elementos probatórios relacionados ao delito relacionados ao delito.

Importante destacar que a Autoridade Policial não possui o encargo de provar os fatos, uma vez que não figura como parte no processo judicial. Sua função, dentre outras é coletar os dados e provas necessárias para a finalização do inquérito policial, possibilitando, assim, que o Ministério Público, com base nesse conjunto de informações, ofereça a denúncia, dando início à Ação Penal, ou promova o arquivamento do procedimento. A incumbência de produzir prova, por sua vez, recai sobre as partes processuais, a acusação e a defesa, após o recebimento da denúncia e o início da fase judicial do processo.

Os exames periciais, as oitivas, os registros audiovisuais e demais instrumentos investigativos, quando conduzidos com rigor, oferecem um panorama fático robusto que

delimita a atuação processual subsequente. Embora o inquérito não possua natureza probatória plena, seus dados são frequentemente a espinha dorsal do processo penal, sendo de extrema importância para a futura ação penal.

A eficiência na coleta de vestígios que podem se tornar provas também se relaciona à adequada utilização dos meios legais disponíveis. Medidas como interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/96), buscas e apreensões (art. 240 do CPP), prisões em flagrante (art. 301 do CPP) e demais atos restritivos de direitos devem observar, rigorosamente, os preceitos constitucionais.

De acordo com Nucci (1999), os indícios são classificados como provas indiretas, o que, contudo, não lhes retira o valor probatório. Pelo contrário, devem ser examinados com atenção e profundidade, já que os elementos colhidos durante a investigação podem se transformar em fatos ao longo do processo. Por essa razão, não se pode relegá-los ou subestimá-los em uma apuração criminal séria e comprometida com a verdade real.

Além das perícias, cuja finalidade é elucidar tecnicamente aspectos relevantes da infração penal como a materialidade do delito e a dinâmica dos fatos, o inquérito policial também se vale de outros importantes meios que podem ser tornados probatórios, como o documental e testemunhal.

O documental compreende o registro escrito de imagens, de gravações, de laudos, de relatórios investigativos e qualquer outro documento que possa contribuir para a reconstrução dos fatos. Já a coleta de testemunhos, por sua vez, é formada pelos depoimentos de pessoas que tenham presenciado ou possuam informações relevantes sobre o fato investigado.

Cada uma dessas espécies de coleta de dados que desempenham papel fundamental na formação dos elementos indiciários de autoria e materialidade, sendo complementares e frequentemente interdependentes no processo investigativo conduzido pela Polícia Judiciária.

4.2 A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL COM UMA INVESTIGAÇÃO BEM CONDUZIDA

A investigação preliminar, quando bem estruturada, reverbera positivamente por todas as fases do processo penal. A efetividade da persecução penal pressupõe a existência de um substrato fático mínimo que autorize o juízo de admissibilidade da acusação (art. 395, III, do CPP), a decretação de medidas cautelares (art. 312 do CPP), e, por fim, a prolação de sentença com lastro probatório seguro.

O art. 395 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em seu inciso III, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando “faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

A justa causa, nesse contexto, pode ser compreendida como o conjunto de indícios concretos e razoáveis que apontam para a autoria e a materialidade do delito. Esses indícios não precisam comprovar a culpa do acusado de forma definitiva, pois essa é a missão do juízo no decorrer do processo, mas devem ser suficientes para autorizar a instauração da persecução penal. Em outras palavras, a justa causa representa o substrato fático e probatório que legitima o início do processo, evitando o abuso da jurisdição e a abertura de procedimentos infundados.

É justamente nessa fase pré-processual que o inquérito policial assume função central. Por meio dele, a polícia judiciária realiza diligências investigativas, coleta de vestígios que podem ser tornados probatórios e reúne os elementos informativos que embasarão a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público. A qualidade e a robustez dessas diligências são decisivas para que haja um juízo de razoabilidade quanto à existência de justa causa, especialmente nos delitos que exigem maior complexidade investigativa.

Nos crimes de maior sofisticação, como os de natureza econômica, cibernética ou ligados ao crime organizado, a dependência de uma investigação qualificada é ainda mais evidente. Nessas situações, as diligências demandam atuação especializada, articulação interinstitucional, uso de perícias técnicas e aplicação de métodos avançados de inteligência. Uma investigação falha ou improvisada não apenas compromete a obtenção de elementos indiciários que podem ser tornados probatórios, mas pode também resultar na impunidade de agentes altamente lesivos à ordem pública e à estabilidade social.

Vale destacar que, nos termos do *caput* do art. 24 do CPP (Brasil, 1941), nos crimes de Ação Penal Pública, a persecução penal se inicia com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Ao receber os autos do inquérito policial, o Promotor de Justiça, entendendo presentes os requisitos legais, poderá oferecer a denúncia, que consistirá em uma peça processual inaugural com a exposição detalhada dos fatos, a qualificação do acusado, a classificação do delito e, se necessário, o rol das testemunhas, tudo conforme o artigo 41 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Tourinho Filho (2007, p. 32) observa que “a exposição circunstanciada torna-se necessária não só para facilitar a tarefa do Magistrado, como também para que o acusado possa ficar habilitado a defender-se, conhecendo o fato que se lhe imputa”.

Segundo o autor, é imprescindível que o membro do Ministério Público estabeleça o nexo de causalidade entre a conduta delituosa e o agente, promovendo a individualização do acusado. Quando a identificação completa do suspeito não é possível, admite-se que a denúncia

traga características mínimas que permitam sua posterior individualização, desde que suficientes para evitar equívocos futuros.

A denúncia deve conter a classificação jurídica dos fatos, não estando vinculada ao entendimento da autoridade policial, nem limitando-se à tipificação inicialmente sugerida com o indiciamento. Todos os elementos colhidos durante o inquérito policial como laudos, depoimentos e documentos, acompanham a denúncia, conforme estabelece o art. 12 do CPP (Brasil, 1941). Se for o caso, o órgão acusador apresentará também o rol de testemunhas, muitas vezes composto por aquelas ouvidas na fase policial, embora não se restrinja a estas.

Por fim, destaca-se que uma investigação bem conduzida contribui significativamente para a economia processual, para o uso racional dos recursos públicos e para a credibilidade das instituições de justiça. Quanto mais robusto e bem fundamentado o inquérito, menores são os riscos de nulidades, retrabalhos e decisões contraditórias ao longo do processo. Trata-se, portanto, de um verdadeiro pilar da efetividade estatal e da confiança coletiva no sistema penal.

4.3 REFLEXÃO SOBRE A EXPERIÊNCIA PRÁTICA NO ÂMBITO POLICIAL: A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO PARA DECISÕES FUNDAMENTADAS

Durante o período de atuação desta autora na Delegacia de Polícia de Pirai do Sul, houve a oportunidade de observar de perto a importância do inquérito policial como instrumento fundamental para a adequada condução da investigação criminal e para a segurança jurídica na persecução penal. A rotina diária da delegacia evidenciava como o inquérito, mesmo não possuindo caráter jurisdicional, exercia papel decisivo na construção de elementos indiciários que subsidiavam as decisões do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Uma situação específica, deixou marcas sobre a percepção do impacto do trabalho policial na garantia da justiça, houve acompanhamento de um caso que culminou com o arquivamento da investigação pelo Ministério Público. A denúncia inicial realizada na delegacia, embora apresentada com grande veemência pela parte vítima, revelou-se infundada após a realização de diligências minuciosas pela polícia judiciária.

Desde o início da investigação, já foi possível perceber, por meio das diligências realizadas, que a denúncia da vítima carecia de fundamento. Durante a condução do inquérito, foram reunidas todas as provas necessárias com rigor técnico e legal: depoimentos das testemunhas, análise documental e outras diligências pertinentes foram conduzidas com atenção e cuidado. Foi justamente esse conjunto probatório robusto e claro que fundamentou a conclusão de que não havia elementos suficientes para sustentar a acusação.

O Ministério Público, ao receber o inquérito, acompanhou a análise realizada pela polícia judiciária e concordou integralmente com a conclusão da investigação, decidindo pelo arquivamento do procedimento por ausência de justa causa. Essa concordância somente foi possível em razão da qualidade e da completude do material produzido na fase investigativa, o que demonstra a importância do inquérito policial como filtro contra acusações infundadas.

Essa experiência reforçou a compreensão de que o inquérito policial não é apenas um procedimento burocrático, mas uma peça-chave para assegurar que a persecução penal seja exercida com responsabilidade, fundamento e respeito aos direitos individuais. A investigação bem conduzida constitui a base segura para que o Ministério Público possa agir com confiança, evitando decisões precipitadas e garantindo o equilíbrio entre a proteção da sociedade e a preservação da dignidade do investigado.

Durante a atuação desta autora na delegacia, também foi possível acompanhar um caso de grande gravidade que evidenciou ainda mais a importância do inquérito policial na efetividade da justiça criminal. Tratava-se de um crime que envolveu estupro, homicídio e ocultação de cadáver, com circunstâncias chocantes, como a decapitação das vítimas.

O inquérito policial foi conduzido com rigor absoluto, com coleta detalhada de provas, oitivas das testemunhas, perícias técnicas e análise cuidadosa de todos os elementos envolvidos, solicitação de imagens de segurança, e exames. Há destaque especialmente a confissão formal de um dos três autores durante a fase investigativa, ato que teve papel crucial para o desdobramento do processo.

Essa confissão colhida na fase inquisitorial foi considerada pelo juiz ao proferir a sentença, reforçando o valor probatório dos elementos reunidos no inquérito policial. A admissão do autor, somada às demais provas robustas coletadas, foi fundamental para a condenação justa e firme, demonstrando que o inquérito bem conduzido pode garantir a responsabilização efetiva dos agentes e a proteção da sociedade.

Esse episódio mostrou, na prática, que o inquérito não apenas prepara o terreno para a ação penal, mas também pode apresentar peças probatórias decisivas que influenciam diretamente as decisões judiciais. A confissão, ainda que obtida durante a fase policial, teve plena validade e peso probatório, colaborando para a efetividade da persecução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, é possível afirmar que o inquérito policial trata de um procedimento administrativo pré-processual que, embora não detenha natureza probatória

plena, possui relevante função na coleta de elementos indiciários de autoria e materialidade, que poderão fundamentar a propositura da ação penal ou o arquivamento do feito.

A atuação técnica orientada da polícia judiciária é essencial para assegurar a lisura e a qualidade das diligências realizadas durante a fase investigativa. A eficiência dessas atividades impacta diretamente no processo penal, sendo determinante ao oferecimento de denúncias consistentes para o ajuizamento de medidas cautelares e até mesmo para a prolação de sentenças, como demonstrado por casos concretos vivenciados durante a experiência desta autora durante estágio realizado em delegacia da Polícia Civil do Paraná.

A articulação entre o inquérito policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário, pautada nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da preservação dos direitos fundamentais, mostra-se vital para a credibilidade do sistema de justiça criminal. Quando conduzido com responsabilidade, respeito às garantias constitucionais e rigor técnico, o inquérito policial não apenas cumpre sua função constitucional, mas também fortalece a confiança da sociedade na persecução penal estatal.

Portanto, pode-se concluir que a valorização do inquérito policial, da atuação qualificada da polícia judiciária e do controle institucional adequado, são elementos fundamentais para o equilíbrio entre o poder de punir do Estado e a proteção dos direitos do cidadão, pilares do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. **Curso de direito judiciário penal**. São Paulo: Saraiva, 1958.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal Militar** – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 24 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, da parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113022.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016.** Altera dispositivos legais para permitir investigação criminal pelo Ministério Público em casos excepcionais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113245.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Interpretação Jurisprudencial: do Princípio da Legalidade às Súmulas Vinculantes.** São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 20. ed. São Paulo: RT, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** v. 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.